



Belo Horizonte, 14 de agosto de 2013

Controle Processual

Processo n° 02030001963/11

Requerente: Délcio José Correia Silva e outros

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Pasto do Barreirão – Matrícula 35.594

Responsabilidade Técnica: Roberto Dayrell Ribeiro da Glória **CREA** 95.568

ART's: 1-40916902, 14201300000001280616

Produção Nominal de carvão vegetal (mdc/ano): 2.085,8427 mdc/ano

Informações do Anexo III (fls. 136/140)

Bioma: Cerrado

Fisionomia: Campo Cerrado/Cerrado

Grau de Vulnerabilidade: Alto

Área de Intervenção requerida: 99,7600ha

Área de Intervenção passível de autorização: 67,6821ha

Volume de lenha passível de liberação: 1.650,00m³

Volume de carvão passível de liberação: 825 mdc

I - Do Relatório

Trata-se de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 99,76ha para Pecuária.

Consta da Matrícula do Imóvel – Fazenda Pasto do Barreirão (Gleba II) uma área de 184,92,54ha com Reserva Legal averbada de 37,00ha. O proprietário é Délcio José Correa da Silva, responsável pela intervenção.

Conforme o FCE foi informado que o empreendimento está localizado em área antropizada com ocupação devidamente consolidada; que a Reserva Legal encontra-se protegida contra fogo e pisoteio de animais domésticos; que a APP encontra-se preservada, protegida contra fogo e contra pisoteio de animais domésticos.

Após vistoria “in loco” foi constatada a existência de APP's antropizadas, sendo apresentado PTRF devidamente aprovado pelo Técnico do Núcleo de Regularização Ambiental de Curvelo. Foi constatado ainda que “a área destinada para corte raso com destoca, não possui relevância ecológica, no que tange as interações ecológicas e funções ambientais, e ainda não se faz necessário como corredor ecológico em relação aos fragmentos em seu entorno.” Ressalte-se ainda que foi verificada a existência de espécies protegidas por lei/imunes de corte/ameaçadas de extinção que deverão ser preservadas.

Quanto ao pagamento de custas/emolumentos, após elaboração de planilha final de custos, o valor deverá ser quitado antes da emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA).

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

Quanto à documentação anexada ao processo, verifica-se o suprimento dos requisitos legais.

Quanto à existência de APP's antropizadas na propriedade, o artigo 39, §2º da Lei 14.309/2002 dispõe:



Art. 39 – Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

(...)

§ 2º – A autorização para supressão de vegetação nativa em propriedades rurais em que as áreas de reserva legal e de preservação permanente sem uso consolidado não estejam protegidas em conformidade com a legislação florestal vigente fica condicionada à assinatura, por seu proprietário, de Termo de Compromisso, contendo cronograma e procedimentos de recuperação a serem escolhidos dentre os estabelecidos no artigo 17 desta lei.

No caso em tela, verifica-se que foi apresentado PTRF com Termo de Compromisso de Recomposição de Área de Preservação Permanente devidamente assinado e registrado no Cartório de Títulos e Documentos da comarca de Curvelo/MG. Nesse sentido, resta cumprido o disposto na legislação supracitada.

Outro ponto a ser ressaltado é que conforme o Anexo III informa, ***“Diminuiu-se de 32,08ha a área para corte raso com destoca por constatar-se que de acordo com o ZEE da área resultou em vulnerabilidade alta e pela importância do remanescente fazer corredor ecológico com a Reserva Legal e ser áreas de recargas hídricas”***.

Assim, o DAIA expedido deverá ser expresso quanto à sua abrangência, qual seja, a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 67,6821ha. Deverão constar as medidas mitigadoras e compensatórias citadas no Anexo III e nos estudos técnicos apresentados. Ressalte-se que deverá constar no DAIA as ações previstas no PTRF quanto à recuperação das APP's antropizadas; quanto à preservação dos indivíduos de espécies protegidas por lei/imunes de corte/ameaçadas de extinção que deverão ser preservadas, especificar através de análise técnica as áreas de entorno necessárias à preservação de cada indivíduo. Deverá ser ressalvada a exclusão de movimentação de solo, intervenção em recursos hídricos, aprovação do projeto, etc, que deverão ser objeto de requerimento específico perante o órgão competente.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, pelas razões técnicas e legais supracitadas.

Helena Maria das Chagas Firme.

Analista Jurídico – Supram CM

MASP 1.332.574-1

Bruno Malta Pinto.

Diretor de Controle Processual

MASP 1220033-3